



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 966.371 - PR
(2016/0211506-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MILTON BECKER
ADVOGADO : LEANDRO MARCONDES DA SILVA E OUTRO(S) - PR047999
AGRAVADO : JOSOE REINALDO PEDRALLI
ADVOGADO : VICTOR EDUARDO BERTOLDI BOFF - PR041452

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO, NOS MOLDES LEGAIS. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

3. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022, II, do NCPC (535 do CPC/73), não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.

4. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.

5. A não observância dos requisitos do art. 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea c do permissivo constitucional.

6. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação à aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

7. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 966.371 - PR
(2016/0211506-3)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : MILTON BECKER
ADVOGADO : LEANDRO MARCONDES DA SILVA E OUTRO(S) - PR047999
AGRAVADO : JOSOE REINALDO PEDRALLI
ADVOGADO : VICTOR EDUARDO BERTOLDI BOFF - PR041452

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

MILTON BECKER (MILTON) promoveu ação de indenização por danos morais contra JOSOÉ REINALDO PEDRALLI (JOSOÉ), em virtude do teor de discursos por ele proferidos na tribuna da Câmara de Vereadores.

O Juízo de piso julgou improcedente o pedido (e-STJ, fls. 214/228).

Interposta apelação por MILTON, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso, em acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - ARTIGOS 130 E 330 DO CPC - IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DE ATO ILÍCITO - AUTOR QUE SE SENTIU OFENDIDO EM VIRTUDE DO TEOR DOS DISCURSOS PROFERIDOS PELO RÉU NA TRIBUNA DA CÂMARA DE VEREADORES - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - RECURSO PELO RÉU - ATO ILÍCITO INEXISTENTE - DIREITO À CRÍTICA E LIBERDADE DE EXPRESSÃO - MANIFESTAÇÃO QUE NÃO EXTRAPOLOU OS LIMITES CONSTITUCIONAIS - AUSÊNCIA DE EXCESSO NA CONDUTA DO APELADO - NÃO CONFIGURAÇÃO DO DOLO DE OFENDER - RÉU, ADEMAIS, QUE SE ENCONTRA AMPARADO PELA IMUNIDADE MATERIAL QUE LHE É CONFERIDA PELO ART. 29, VIII, DA CF - INVIOABILIDADE PELAS PALAVRAS, OPINIÕES E VOTOS PROFERIDOS NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE VEREADOR - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO NA ESPÉCIE - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 425).

MILTON interpôs recurso especial com base no art. 105, III, a e c, da CF, alegando violação dos arts. 12, 186, 187, 927 e 953 do CC/02, 130, 131, 330, 332 e 333 do CPC/73, além de dissídio jurisprudencial.

O apelo nobre foi inadmitido na origem sob o fundamento da incidência da Súmula nº 7 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O agravo em recurso especial daí decorrente foi conhecido para não conhecer do recurso especial. A decisão foi assim indexada:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. REEXAME DE ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (e-STJ, fl. 731).

Sobrevieram embargos de declaração, que não conheci, afirmando sua intempestividade (e-STJ, fls. 759/762). Sobrevieram novos embargos de declaração, que acolhi para reconhecer a tempestividade dos aclaratórios anteriores e deles conhecer. Não obstante, foi mantido o conhecimento do agravo em recurso especial, para não conhecer do recurso especial (e-STJ, fls. 779/785).

Nas razões do presente agravo interno, MILTON, repisando os argumentos trazidos nas razões recursais, alegou **(1)** não haver necessidade de reexame fático-probatório dos autos, sendo inaplicável a incidência da Súmula nº 7 do STJ; **(2)** violação dos arts. 130, 131, 330, 332 e 333 do CPC/73, em virtude do cerceamento de defesa; **(3)** violação dos arts. 12, 186, 187, 927 e 953 do CC/02, pois houve ofensa à honra e à personalidade; **(4)** violação do art. 1.022 do NCPC, por ser omissa a v. acórdão quanto aos pontos ofensivos dirigidos ao agravante; **(5)** inaplicabilidade da imunidade parlamentar em razão da ofensa aos direitos da personalidade; e, **(6)** dissídio jurisprudencial.

Houve impugnação (e-STJ, fls. 806/815).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 966.371 - PR
(2016/0211506-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MILTON BECKER
ADVOGADO : LEANDRO MARCONDES DA SILVA E OUTRO(S) - PR047999
AGRAVADO : JOSOE REINALDO PEDRALLI
ADVOGADO : VICTOR EDUARDO BERTOLDI BOFF - PR041452

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO, NOS MOLDES LEGAIS. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

3. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022, II, do NCPC (535 do CPC/73), não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.

4. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.

5. A não observância dos requisitos do art. 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea c do permissivo constitucional.

6. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação à aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

7. Agrado interno não provido, com imposição de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 966.371 - PR
(2016/0211506-3)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : MILTON BECKER
ADVOGADO : LEANDRO MARCONDES DA SILVA E OUTRO(S) - PR047999
AGRAVADO : JOSOE REINALDO PEDRALLI
ADVOGADO : VICTOR EDUARDO BERTOLDI BOFF - PR041452

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Conforme já constou do relatório, MILTON promoveu ação de indenização por danos morais contra JOSOÉ. A sentença de improcedência foi mantida no julgamento da apelação que MILTON interpôs, o que o levou a apresentar recurso especial.

O apelo nobre não foi admitido, ensejando o manejo de recurso especial, que foi conhecido para não conhecer do recurso especial em decisão monocrática de minha lavra. É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas.

(1) Da incidência da Súmula nº 7 do STJ.

Foi adequada a aplicação ao caso do óbice da Súmula nº 7 do STJ. Isso porque a solução do caso dos autos se deu, de fato, com base nas suas peculiaridades fáticas e probatórias.

Quanto à alegada ofensa aos arts.130, 131, 330, 332 e 333, do CPC/73, em virtude de suposto cerceamento de defesa, o Tribunal de origem concluiu que *as questões postas a debate foram efetivamente analisadas, [...] com base no livre*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

convencimento do julgador, que o julgamento antecipado do processo é necessário, quando as provas trazidas aos autos já foram suficientes para formar seu convencimento (e-STJ, fls. 732/733). Por oportuno, transcrevo trecho do v. acórdão recorrido:

Como é sabido, o julgador não está adstrito ao pedido de produção de determinadas provas, haja vista ser o destinatário destas, e, entendendo haver desnecessidade de outros elementos probatórios, além daqueles constantes nos autos, o julgamento antecipado da lide consistirá em uma obrigatoriedade do Magistrado, e não em uma faculdade, consoante o artigo 330 do CPC.

Ou seja, entendendo o Magistrado que os elementos contidos nos autos são suficientes para a formação do seu convencimento, mostra-se dispensável a dilação probatória, sem que isso configure cerceamento de defesa, até mesmo porque, de acordo com o artigo 130 do CPC, "caberá ao juiz (...) determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias (...)".

Ademais, mediante análise dos autos, verifica-se o apelante pretendia, com a produção probatória, "demonstrar a boa índole do Requente, e os efeitos negativos que os discursos do Requerido lhe trouxeram" (fl. 205, mov. 31.1), o que era absolutamente desnecessário para deslinde da causa, uma vez que a matéria de fundo é eminentemente de direito, conforme se verá adiante e que os danos morais no presente caso, na hipótese de restar configurada ofensa à honra, se presumem (e-STJ, fl. 428 - sem destaque no original).

Quanto à alegação de ofensa aos arts.12, 186, 187, 927 e 953, caput e parágrafo único, do CC/02, em relação à configuração do dano moral por ofensa ao direito da personalidade, o Tribunal de origem, ao analisar todo o acervo fático-probatório dos autos, manteve a decisão que julgou improcedente o pedido de indenização por dano moral, nos seguintes termos:

Considerando tais premissas, entendo que, no caso em comento, ao revés do que é sustentado pelo apelante, os discursos lançados perante a tribuna da Câmara de Vereadores não ensejaram ofensa aos seus direitos da personalidade (e-STJ, fl. 434).

[...]

Em relação à afirmação de que "o Presidente do Observatório Social teria pressionado os vereadores para a aprovação da questão do frigorífico", não vislumbro o seu caráter ofensivo, já que se trata de uma forma comumente utilizada por pessoas influentes na sociedade (como o autor se intitula), para conseguir a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aprovação de projetos que são do seu interesse, sem que isso importe em agir ilícito.

Também não entendo como ofensiva ou degradante a menção a boatos de que o presidente do Observatório Social estaria sendo investigado no município vizinho. Veja-se que o réu disse que existiam boatos sobre o autor estar sendo investigado, não tenho afirmado que ele, de fato, estava sendo investigado. Mas ainda que tivesse dito que estava sendo investigado, isto não caracterizaria ofensa à honra, pois o fato de uma pessoa estar sendo investigada não significa que ela tenha cometido um ato ilícito.

Nesse ponto, necessário consignar que o fato de inexistirem irregularidades envolvendo as empresas de propriedade do apelante, localizadas no Município vizinho, ou das investigações terem sido arquivadas, é indiferente para a resolução da presente lide, isto porque, a configuração de eventual responsabilidade civil independe da perquirição relativa à veracidade ou não, dos fatos supostamente ofensivos à honra do autor, pois para tanto basta verificar se houve excesso do direito de opinar, de manifestação do pensamento. Logo, os documentos novos juntados às fls. 274, noticiando o arquivamento do procedimento preparatório instaurado em razão de denúncia formulada pelo réu em face do autor, após o ajuizamento da presente ação, não influenciam no resultado da presente demanda.

O pronunciamento do vereador, na realidade, criticou o comportamento do Jornal Observatório Social, ao prestar informações inadequadas à comunidade londrinense, visando desacreditar os vereadores perante a comunidade. O vereador expressa sua opinião sobre a conduta dos dirigentes do jornal, sugerindo que antes de acusar, deveriam dar o exemplo, averiguar melhor as informações e ceder espaço para que os vereadores pudessem apresentar para população o trabalho que realizam.

Na verdade, trata-se de evidente uso do direito à crítica e à liberdade de expressão e de manifestação do pensamento, posto que os fatos apontados pelo vereador, em um de seus pronunciamentos, se destinavam apenas a questionar a conduta do presidente do Observatório Social, como o Jornal fez com os vereadores.

É certo que nos casos de excesso exsurge o dever de indenizar. Porém, na hipótese dos autos, não se vislumbra, de forma alguma, ilegalidade na conduta da apelado, que agiu dentro dos limites da liberdade de expressão.

Nesse particular, convém ressaltar novamente, que a liberdade de manifestação de pensamento, que se expresse ou não por meio da imprensa, tem status de direito fundamental, assim como o direito à honra.

Nessa toada, não configurado o excesso deste direito constitucionalmente garantido, não há que se falar em cometimento de ato ilícito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O corolário lógico disso é que quando se pune a liberdade de manifestação de pensamento de forma temerária, inibe-se a exposição fática de cunho argumentativo, investigativo, etc., que precipuamente induz a formação do pensamento crítico do cidadão frente a sociedade em que se vive.

Outrossim, não se pode perder de vista que o "animus criticandi", observado na conduta do vereador, exclui a tipicidade dos delitos de injúria e difamação, por afastar o dolo específico de ofender a honra do indivíduo.

Desse modo, considerando a ausência de dolo por parte da apelado, resta evidente que os pronunciamentos efetuados perante a tribuna da Câmara de Vereadores do Município de Marechal Cândido Rondon tiveram caráter crítico, vez que visavam questionar, estritamente, as matérias divulgadas sobre as atividades dos vereadores e da câmara municipal, questionando a finalidade de tais informações (estariam divulgando informações imprecisas para denegrir a imagem dos vereadores e do legislativo municipal e não com o objetivo de informar a população).

Segue daí a conclusão de que, não restando configurado o excesso, inexistente o dever de indenizar.

Afora tais considerações, é necessário destacar, ainda que, de acordo como artigo 29, VIII, da CF, os vereadores "são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município", tanto na seara civil quanto na penal. Em virtude disso, não respondem civilmente por possíveis ofensas, nem por crimes que delas possam advir de opiniões, palavras e votos proferidos no âmbito parlamentar (e-STJ, fls. 437/439).

[...]

Conclui-se daí que o vereador é inviolável por suas palavras expressões e votos, no âmbito da circunscrição do município, sendo que somente poderá ser responsabilizado se extrapolar sua função legislativa e fiscalizatória, atingindo o âmbito pessoal e ultrapassando os limites do mandato.

No caso, ao contrário do alegado pelo apelante, o réu manifestou-se no espaço físico da Câmara de Vereadores, sobre o conteúdo de matérias divulgadas no Jornal Observatório Social, do qual o autor era o presidente, as quais estariam transmitindo informações inadequadas à população, sobre as atividades dos vereadores no exercício do mandato parlamentar. Ao proferir as pretensas ofensas, buscava o réu defender os interesses dos vereadores e da própria casa legislativa, que, na sua visão, estava sendo atacada, indevidamente, pelo referido jornal.

O réu, na realidade, criticou o comportamento do jornal e dos seus responsáveis, emitindo um juízo axiológico sobre a conduta destes últimos, o que não constitui excesso, para fins de responsabilização.

Na verdade, da análise dos fatos trazidos aos autos, resta claro que a questão posta em juízo diz respeito muito mais a um conflito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

político/pessoal (briga de poder), instaurado entre as partes, do que à ofensa moral propriamente dita, fato este que deve ser considerado na análise do presente caso (e-STJ, fls. 441/442 - sem destaques no original).

Chegar à conclusão diversa da que chegou o eg. Tribunal de origem efetivamente demandaria o revolvimento do arcabouço fático-probatório, procedimento sabidamente inviável na instância especial, pela incidência da Súmula nº 7 do STJ: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*. A propósito, vejam-se precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

2. Agravo não provido.

(AgInt no AREsp 963.899/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 2/5/2017, DJe 9/5/2017 - sem destaque no original).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. AUSÊNCIA. ART. 739-A, §5º, CPC/1973. INAPLICABILIDADE. APURAÇÃO DO EXCESSO. PERÍCIA CONTÁBIL. NECESSIDADE. RECONHECIMENTO NA ORIGEM. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS.

1. O artigo 739- A, § 5º, do CPC/1973 exige que a alegação de excesso de execução seja feita com a discriminação do valor que o embargante entende correto, mediante apresentação de memória de cálculo. No entanto, se a própria apuração da existência do excesso de execução depender da realização de perícia, o embargante declinará essa circunstância na petição inicial e deverá requerer sua produção no momento processual adequado, ficando o pedido submetido ao prudente juízo de valor do magistrado quanto à necessidade ou não da prova pericial.

2. Rever as conclusões das instâncias ordinárias quanto à necessidade de perícia é pretensão que demanda o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 921.640/BA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CUEVA, Terceira Turma, j. 20/10/2016, DJe 07/11/2016 - sem destaque no original).

Dessarte, a decisão agravada não pode ser reformada neste tópico.

(2) Ausência de violação do art. 1.022 do NCPC

Quanto à alegada violação do art. 1.022 do NCPC, por ser omissivo o v. acórdão quanto aos pontos ofensivos dirigidos ao agravante, o Tribunal de origem consignou, de forma expressa:

Considerando tais premissas, entendo que, no caso em comento, ao revés do que é sustentado pelo apelante, os discursos lançados perante a tribuna da Câmara de Vereadores não ensejaram ofensa aos seus direitos da personalidade (e-STJ, fl. 434).

[...]

Em relação à afirmação de que "o Presidente do Observatório Social teria pressionado os vereadores para a aprovação da questão do frigorífico", não vislumbro o seu caráter ofensivo, já que se trata de uma forma comumente utilizada por pessoas influentes na sociedade (como o autor se intitula), para conseguir a aprovação de projetos que são do seu interesse, sem que isso importe em agir ilícito.

Também não entendo como ofensiva ou degradante a menção a boatos de que o presidente do Observatório Social estaria sendo investigado no município vizinho. Veja-se que o réu disse que existiam boatos sobre o autor estar sendo investigado, não tenho afirmado que ele, de fato, estava sendo investigado. Mas ainda que tivesse dito que estava sendo investigado, isto não caracterizaria ofensa à honra, pois o fato de uma pessoa estar sendo investigada não significa que ela tenha cometido um ato ilícito.

Nesse ponto, necessário consignar que o fato de inexistirem irregularidades envolvendo as empresas de propriedade do apelante, localizadas no Município vizinho, ou das investigações terem sido arquivadas, é indiferente para a resolução da presente lide, isto porque, a configuração de eventual responsabilidade civil independe da perquirição relativa à veracidade ou não, dos fatos supostamente ofensivos à honra do autor, pois para tanto basta verificar se houve excesso do direito de opinar, de manifestação do pensamento. Logo, os documentos novos juntados às fls. 274, noticiando o arquivamento do procedimento preparatório instaurado em razão de denúncia formulada pelo réu em face do autor, após o ajuizamento da presente ação, não influenciam no resultado da presente demanda.

O pronunciamento do vereador, na realidade, criticou o comportamento do Jornal Observatório Social, ao prestar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

informações inadequadas à comunidade londrinense, visando desacreditar os vereadores perante a comunidade. O vereador expressa sua opinião sobre a conduta dos dirigentes do jornal, sugerindo que antes de acusar, deveriam dar o exemplo, averiguar melhor as informações e ceder espaço para que os vereadores pudessem apresentar para população o trabalho que realizam.

Na verdade, trata-se de evidente uso do direito à crítica e à liberdade de expressão e de manifestação do pensamento, posto que os fatos apontados pelo vereador, em um de seus pronunciamentos, se destinavam apenas a questionar a conduta do presidente do Observatório Social, como o Jornal fez com os vereadores.

É certo que nos casos de excesso exsurge o dever de indenizar. Porém, na hipótese dos autos, não se vislumbra, de forma alguma, ilegalidade na conduta da apelado, que agiu dentro dos limites da liberdade de expressão.

Nesse particular, convém ressaltar novamente, que a liberdade de manifestação de pensamento, que se expresse ou não por meio da imprensa, tem status de direito fundamental, assim como o direito à honra.

Nessa toada, não configurado o excesso deste direito constitucionalmente garantido, não há que se falar em cometimento de ato ilícito.

O corolário lógico disso é que quando se pune a liberdade de manifestação de pensamento de forma temerária, inibe-se a exposição fática de cunho argumentativo, investigativo, etc., que precipuamente induz a formação do pensamento crítico do cidadão frente a sociedade em que se vive.

Outrossim, não se pode perder de vista que o "animus criticandi", observado na conduta do vereador, exclui a tipicidade dos delitos de injúria e difamação, por afastar o dolo específico de ofender a honra do indivíduo.

Desse modo, considerando a ausência de dolo por parte da apelado, resta evidente que os pronunciamentos efetuados perante a tribuna da Câmara de Vereadores do Município de Marechal Cândido Rondon tiveram caráter crítico, vez que visavam questionar, estritamente, as matérias divulgadas sobre as atividades dos vereadores e da câmara municipal, questionando a finalidade de tais informações (estariam divulgando informações imprecisas para denegrir a imagem dos vereadores e do legislativo municipal e não com o objetivo de informar a população).

Segue daí a conclusão de que, não restando configurado o excesso, inexistente o dever de indenizar.

Afora tais considerações, é necessário destacar, ainda que, de acordo como artigo 29, VIII, da CF, os vereadores "são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município", tanto na seara civil quanto na penal. Em virtude disso, não respondem civilmente por possíveis ofensas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nem por crimes que delas possam advir de opiniões, palavras e votos proferidos no âmbito parlamentar (e-STJ, fls. 437/439).

[...]

Conclui-se daí que o vereador é inviolável por suas palavras expressões e votos, no âmbito da circunscrição do município, sendo que somente poderá ser responsabilizado se extrapolar sua função legislativa e fiscalizatória, atingindo o âmbito pessoal e ultrapassando os limites do mandato.

No caso, ao contrário do alegado pelo apelante, o réu manifestou-se no espaço físico da Câmara de Vereadores, sobre o conteúdo de matérias divulgadas no Jornal Observatório Social, do qual o autor era o presidente, as quais estariam transmitindo informações inadequadas à população, sobre as atividades dos vereadores no exercício do mandato parlamentar. Ao proferir as pretensas ofensas, buscava o réu defender os interesses dos vereadores e da própria casa legislativa, que, na sua visão, estava sendo atacada, indevidamente, pelo referido jornal.

O réu, na realidade, criticou o comportamento do jornal e dos seus responsáveis, emitindo um juízo axiológico sobre a conduta destes últimos, o que não constitui excesso, para fins de responsabilização.

Na verdade, da análise dos fatos trazidos aos autos, resta claro que a questão posta em juízo diz respeito muito mais a um conflito político/pessoal (briga de poder), instaurado entre as partes, do que à ofensa moral propriamente dita, fato este que deve ser considerado na análise do presente caso (e-STJ, fls. 441/442 - sem destaque no original).

Desse modo, inexistente omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido. A lide foi fundamentadamente resolvida nos limites propostos. As questões postas a debate foram decididas com clareza, não se justificando o manejo dos aclaratórios.

Vale pontuar que a obtenção de resultado diverso do pretendido não implica ofensa ao art. 535 do CPC/73, na medida em que o acolhimento dos embargos de declaração demanda a presença de seus pressupostos legais de admissibilidade: omissão, contradição ou obscuridade. Nenhum desses vícios ocorreram no caso presente.

Neste tópico, portanto, o agravo interno não merece ser provido.

(3) Da não comprovação do dissídio jurisprudencial

A decisão agravada salientou que a divergência jurisprudencial autorizativa do recurso especial interposto com fundamento no art. 105, c, III, da CF, requer comprovação e demonstração, com transcrição de trechos e cotejos entre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdãos confrontados que se identificam ou se assemelham, bem como não merecia prosperar, *o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional, pois não demonstrada a divergência e similitude fática entre julgados, nem transcritos trechos que caracterizam o dissídio e as circunstâncias que identificam os casos confrontados* (e-STJ, fls. 737/378).

Nesse contexto, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo à parte agravante demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fático-jurídica entre eles, sendo necessária a realização do cotejo analítico entre os acórdãos, com o intuito de caracterizar a interpretação legal divergente, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC/1973, art. 1.029, § 1º, do NCPC e art. 255 do RISTJ.

Assim, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, que não conheceu do apelo nobre, devendo ser ele mantido pelos seus próprios fundamentos, a saber:

(1) Da ofensa aos arts.130, 131, 330, 332 e 333 do CPC/73

No que se refere ao alegado cerceamento de defesa, em razão do julgamento antecipado da lide, ressalte-se que o Tribunal local entendeu que, ao contrário do argumentado pelo agravante, as questões postas a debate foram efetivamente analisadas, entendendo ainda, com base no livre convencimento do julgador, que o julgamento antecipado do processo é necessário, quando as provas trazidas aos autos já foram suficientes para formar seu convencimento, conforme se verifica dos trechos a seguir:

Da sentença:

O julgamento antecipado é de rigor, face ao disposto no art. 29, inc. VIII da Constituição Federal. Em última análise, eventual prova requerida não possui força suficiente para afastar a aplicação da Lei Maior, motivo pelo qual o feito está pronto para a decisão final (e-STJ, fl.215).

E do acórdão recorrido:

Como é sabido, o julgador não está adstrito ao pedido de produção de determinadas provas, haja vista ser o destinatário destas, e, entendendo haver desnecessidade de outros elementos probatórios, além daqueles constantes nos autos, o julgamento antecipado da lide consistirá em uma obrigatoriedade do Magistrado, e não em uma faculdade, consoante o artigo 330 do CPC.

Ou seja, entendendo o Magistrado que os elementos contidos nos autos são suficientes para a formação do seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

convencimento, mostra-se dispensável a dilação probatória, sem que isso configure cerceamento de defesa, até mesmo porque, de acordo com o artigo 130 do CPC, "cabará ao juiz (...) determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias (...)".

Ademais, mediante análise dos autos, verifica-se o apelante pretendia, com a produção probatória, "demonstrar a boa índole do Requete, e os efeitos negativos que os discursos do Requerido lhe trouxeram" (fl. 205, mov. 31.1), o que era absolutamente desnecessário para deslinde da causa, uma vez que a matéria de fundo é eminentemente de direito, conforme se verá adiante e que os danos morais no presente caso, na hipótese de restar configurada ofensa à honra, se presumem.

Rejeita-se, portanto, a preliminar de cerceamento de defesa (e-STJ, fls. 428/429).

Afasta-se, portanto, o alegado cerceamento de defesa.

(2) Da ofensa aos arts.12, 186, 187, 927 e 953, caput e parágrafo único, do CC/02

Verifica-se que o agravante se volta contra a interpretação feita pelas instâncias ordinárias, batendo-se pelo reexame da solução adotada, quando o Tribunal local, ao analisar todo o acervo fático-probatório dos autos, manteve a decisão que julgou improcedente o pedido de indenização por dano moral. Para isso, adotou as seguintes razões:

Como visto, cuidou a Carta Magna de tratar dos direitos à liberdade de expressão e do acesso à informação no mesmo título e artigo em que assegurou a todos a inviolabilidade da vida privada, da honra e da imagem. Por essa razão, subentende-se, ao menos em um primeiro momento, que estariam esses direitos em pé de igualdade.

Entretanto, deve-se ponderar que a liberdade de expressão não é um direito absoluto, encontrando limitação no §1º do art. 220, a fim de evitar excessos e lesões a direitos constitucionais, in verbis:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV. (Grifos nossos)(e-STJ, fl. 433).

[...]

Considerando tais premissas, entendo que, no caso em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comento, ao revés do que é sustentado pelo apelante, os discursos lançados perante a tribuna da Câmara de Vereadores não ensejaram ofensa aos seus direitos da personalidade (e-STJ, fl. 434).

[...]

Em relação à afirmação de que "o Presidente do Observatório Social teria pressionado os vereadores para a aprovação da questão do frigorífico", não vislumbro o seu caráter ofensivo, já que se trata de uma forma comumente utilizada por pessoas influentes na sociedade (como o autor se intitula), para conseguir a aprovação de projetos que são do seu interesse, sem que isso importe em agir ilícito.

Também não entendo como ofensiva ou degradante a menção a boatos de que o presidente do Observatório Social estaria sendo investigado no município vizinho. Veja-se que o réu disse que existiam boatos sobre o autor estar sendo investigado, não tenho afirmado que ele, de fato, estava sendo investigado. Mas ainda que tivesse dito que estava sendo investigado, isto não caracterizaria ofensa à honra, pois o fato de uma pessoa estar sendo investigada não significa que ela tenha cometido um ato ilícito.

Nesse ponto, necessário consignar que o fato de inexistirem irregularidades envolvendo as empresas de propriedade do apelante, localizadas no Município vizinho, ou das investigações terem sido arquivadas, é indiferente para a resolução da presente lide, isto porque, a configuração de eventual responsabilidade civil independe da perquirição relativa à veracidade ou não, dos fatos supostamente ofensivos à honra do autor, pois para tanto basta verificar se houve excesso do direito de opinar, de manifestação do pensamento. Logo, os documentos novos juntados às fls. 274, noticiando o arquivamento do procedimento preparatório instaurado em razão de denúncia formulada pelo réu em face do autor, após o ajuizamento da presente ação, não influenciam no resultado da presente demanda.

O pronunciamento do vereador, na realidade, criticou o comportamento do Jornal Observatório Social, ao prestar informações inadequadas à comunidade londrinense, visando desacreditar os vereadores perante a comunidade. O vereador expressa sua opinião sobre a conduta dos dirigentes do jornal, sugerindo que antes de acusar, deveriam dar o exemplo, averiguar melhor as informações e ceder espaço para que os vereadores pudessem apresentar para população o trabalho que realizam.

Na verdade, trata-se de evidente uso do direito à crítica e à liberdade de expressão e de manifestação do pensamento, posto que os fatos apontados pelo vereador, em um de seus pronunciamentos, se destinavam apenas a questionar a conduta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do presidente do Observatório Social, como o Jornal fez com os vereadores.

É certo que nos casos de excesso exsurge o dever de indenizar. Porém, na hipótese dos autos, não se vislumbra, de forma alguma, ilegalidade na conduta da apelado, que agiu dentro dos limites da liberdade de expressão.

Nesse particular, convém ressaltar novamente, que a liberdade de manifestação de pensamento, que se expresse ou não por meio da imprensa, tem status de direito fundamental, assim como o direito à honra.

Nessa toada, não configurado o excesso deste direito constitucionalmente garantido, não há que se falar em cometimento de ato ilícito.

O corolário lógico disso é que quando se pune a liberdade de manifestação de pensamento de forma temerária, inibe-se a exposição fática de cunho argumentativo, investigativo, etc., que precipuamente induz a formação do pensamento crítico do cidadão frente a sociedade em que se vive.

Outrossim, não se pode perder de vista que o "animus criticandi", observado na conduta do vereador, exclui a tipicidade dos delitos de injúria e difamação, por afastar o dolo específico de ofender a honra do indivíduo.

Desse modo, considerando a ausência de dolo por parte da apelado, resta evidente que os pronunciamentos efetuados perante a tribuna da Câmara de Vereadores do Município de Marechal Cândido Rondon tiveram caráter crítico, vez que visavam questionar, estritamente, as matérias divulgadas sobre as atividades dos vereadores e da câmara municipal, questionando a finalidade de tais informações (estariam divulgando informações imprecisas para denegrir a imagem dos vereadores e do legislativo municipal e não com o objetivo de informar a população).

Segue daí a conclusão de que, não restando configurado o excesso, inexistente o dever de indenizar.

Afora tais considerações, é necessário destacar, ainda que, de acordo como artigo 29, VIII, da CF, os vereadores "são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município", tanto na seara civil quanto na penal. Em virtude disso, não respondem civilmente por possíveis ofensas, nem por crimes que delas possam advir de opiniões, palavras e votos proferidos no âmbito parlamentar (e-STJ, fls. 437/439).

[...]

Conclui-se daí que o vereador é inviolável por suas palavras expressões e votos, no âmbito da circunscrição do município, sendo que somente poderá ser responsabilizado se extrapolar sua função legislativa e fiscalizatória, atingindo o âmbito pessoal e ultrapassando os limites do mandato.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, ao contrário do alegado pelo apelante, o réu manifestou-se no espaço físico da Câmara de Vereadores, sobre o conteúdo de matérias divulgadas no Jornal Observatório Social, do qual o autor era o presidente, as quais estariam transmitindo informações inadequadas à população, sobre as atividades dos vereadores no exercício do mandato parlamentar. Ao proferir as pretensas ofensas, buscava o réu defender os interesses dos vereadores e da própria casa legislativa, que, na sua visão, estava sendo atacada, indevidamente, pelo referido jornal.

O réu, na realidade, criticou o comportamento do jornal e dos seus responsáveis, emitindo um juízo axiológico sobre a conduta destes últimos, o que não constitui excesso, para fins de responsabilização.

Na verdade, da análise dos fatos trazidos aos autos, resta claro que a questão posta em juízo diz respeito muito mais a um conflito político/pessoal (briga de poder), instaurado entre as partes, do que à ofensa moral propriamente dita, fato este que deve ser considerado na análise do presente caso (e-STJ, fls. 441/442).

Para adotar conclusão diversa da que chegou o eg. Tribunal a quo, a fim de reconhecer a caracterização do dano moral passível de indenização, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial, ante a incidência da Súmula Nº 7 desta Corte.

Nesse sentido, vejam-se os precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. DIREITO DE IMAGEM. DANO. OCORRÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7. LIVRE CONVENCIMENTO. INDENIZAÇÃO. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, entendeu caracterizado o dano moral decorrente do contexto da matéria jornalística. O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência do verbete 7 da Súmula desta Corte.

2. Valor da indenização fixado com proporcionalidade e adequação não passível de revisão na instância especial.

[...].

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 99.166/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta turma, DJe 12/3/2013).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA VERBAL CONTRA POLICIAL. DANO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MORAL. CONFIGURAÇÃO AFIRMADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS COM BASE EM PROVA ORAL E DOCUMENTAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Na espécie, o Tribunal de Justiça, analisando o conjunto fático-probatório dos autos, notadamente a prova oral produzida e o resultado da sindicância, concluiu pela configuração do dano extrapatrimonial. Para modificar esse entendimento, imperioso seria o reexame fático-probatório, providência vedada em tema de recurso especial, nos termos disciplinados no enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 832.771/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 26/4/2016, DJe 29/4/2016)

(3) Do dissídio jurisprudencial

Ressalta-se que a divergência jurisprudencial autorizativa do recurso especial interposto com fundamento no art. 105, c, III, da Constituição Federal, requer comprovação e demonstração, com transcrição de trechos e cotejos entre acórdãos confrontados que se identificam ou se assemelham.

Nesse sentido, veja-se o precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VEÍCULO. COMPRA E VENDA. REPRESENTANTE. ILEGITIMIDADE. DISSÍDIO. COTEJO. SÚMULA Nº 284/STF. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 182/STJ.

1. Pela alínea "c" do permissivo constitucional, o recurso não merece conhecimento, pois, nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a divergência jurisprudencial deve ser comprovada e demonstrada, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Não basta a simples transcrição de ementas e de parte dos votos sem que seja realizado o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

2. Não pode ser conhecido o recurso que não infirma especificamente os fundamentos da decisão agravada, nos termos da Súmula nº 182 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 552.467/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 18/6/2015, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5/8/2015)

Assim, não merece prosperar o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional, pois não demonstrada a divergência e similitude fática entre julgados, nem transcritos trechos que caracterizam o dissídio e as circunstâncias que identificam os casos confrontados.

Conforme o entendimento desta Corte, a aplicação da Súmula nº 7 impede a análise do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, em virtude da peculiaridade de cada caso.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra esta decisão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º) e honorários recursais (art. 85, § 11).

*Nessas condições, com fundamento no art. 1.042, § 5º, do NCPC c/c o art. 253 do RISTJ (com a nova redação que lhe foi dada pela emenda nº 22 de 16/3/2016, DJe 18/3/2016), **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial (e-STJ, fls. 360/364 - com destaques no original).*

Considerando anterior advertência quanto à aplicabilidade das normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa, e verificada a improcedência do presente agravo interno, condeno MILTON, ao pagamento da multa de 3% sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos arts 1.021, § 4º, do NCPC.

Por fim, nos termos do art. 1.021, § 5º, do NCPC, a interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito prévio das respectivas quantias.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno, com aplicação de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0211506-3 **AgInt nos EDcl nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 966.371 / PR

Números Origem: 00049815520138160112 1257183201 1257183203

PAUTA: 17/08/2017

JULGADO: 17/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MILTON BECKER
ADVOGADO : LEANDRO MARCONDES DA SILVA E OUTRO(S) - PR047999
AGRAVADO : JOSOE REINALDO PEDRALLI
ADVOGADO : VICTOR EDUARDO BERTOLDI BOFF - PR041452

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MILTON BECKER
ADVOGADO : LEANDRO MARCONDES DA SILVA E OUTRO(S) - PR047999
AGRAVADO : JOSOE REINALDO PEDRALLI
ADVOGADO : VICTOR EDUARDO BERTOLDI BOFF - PR041452

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.